

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

AO SENHOR DANIEL MELO JACQUES - PREGOEIRO  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ  
Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - RIO DE JANEIRO/RJ

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018

KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Rua Ana Neri, nº 460, Benfica, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.911-442, inscrita sob o CNPJ nº 40.282.584/0001-50, pessoa jurídica de direito privado, participante do processo licitatório em referência, neste ato, representada por seu representante procurador, Sr. Silmar Isaias Dias, portador da carteira de identidade nº 28.742.745-4 e inscrito no CPF nº 089.474.376-70, vem perante Vossa Senhoria sustentada no princípio constitucional do contraditório, em prazo legal interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no item 11 do instrumento convocatório, contra a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora a licitante ADRV ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI, que não atenderam a todas exigências fixadas em edital, conforme fatos e fundamentos a seguir apresentados:

##### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão ora recorrida foi proferida em 02/04/2018, assim, o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no item 11.1.4 do instrumento convocatório, para a apresentação das razões de recurso, somente expirará no dia 05/04/2018. Não resta dúvida, portanto, quando à tempestividade do presente recurso.

##### 2. DOS FATOS

O objeto da presente licitação tem por finalidade a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de copa, limpeza e conservação com fornecimento de materiais de consumo e emprego de equipamentos necessário à sua execução, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Teve como marco inicial para abertura da presente contratação o dia 28/03/2018 às 10h00min, no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, data esta que foram analisadas as propostas, na forma eletrônica, das licitantes interessadas. Após o término da fase de lances, passou então a análise das propostas e documentos de habilitação das licitantes arrematantes.

Em decorrência do processo licitatório, seguindo a ordem de classificação, a recorrida ADRV ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI, foi declarada vencedora com valor global proposto de 263.900,00.

Ocorre que após uma minuciosa análise dos autos do processo administrativo, em especial os documentos de habilitação e a proposta e planilhas de custos e formação de preços da ora recorrida, verifica-se que a mesma não cumpriu com todos as exigências do edital, conforme argumentos de fato e de direito que passamos a expor:

##### 3. DAS RAZÕES

###### 3.1 DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Estabelece o subitem 1.3 do Termo de Referência - anexo I do edital, que proposta deverá ter como base o Dissídio Coletivo do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro - SEAC-RJ, tendo como referência o ano de 2017, sendo certo que as alterações contratuais serão baseadas no Dissídio Coletivo vigente.

(...)

1.3. A proposta deverá ter como base o Dissídio Coletivo do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro - SEAC-RJ, tendo como referência o ano de 2017, sendo certo que as alterações contratuais serão baseadas no Dissídio Coletivo vigente.

(...)

A convenção coletiva de trabalho do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro - SEAC-RJ, registrada no MTE sob nº RJ000756/2017, estabelece em sua cláusula vigésima primeira, parágrafo sexto, que PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2018, fica garantido um AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ou refeição, no VALOR MÍNIMO DE R\$18,00 (dezoito reais), por dia, considerando-se os dias efetivamente trabalhados no mês.

Já o parágrafo primeiro da cláusula vigésima primeira, estabelece que os empregados que LABORAREM ATÉ 4 (QUATRO) HORAS, PARA COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO SEMANAL, PREVISTA NO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, não farão jus, especificamente naquele dia, ao recebimento do auxílio previsto no caput da presente cláusula.

Portanto, conclui-se que a única ressalva quanto ao não fornecimento do vale alimentação é para os dias em que os empregados laborarem até 4 (quatro) horas, para complementação da jornada normal de trabalho semanal.

A Recorrida, no afã de lograr êxito no certame, NÃO COTOU nas suas planilhas de custos e formação de preços VALE ALIMENTAÇÃO PARA OS POSTOS DE TRABALHO NAS SECCIONAIS, onde a carga horária diária do empregado será de 4 (quatro) horas, em total violação a norma coletiva de trabalho, o que conduz para a necessária desclassificação de sua proposta.

Como o instrumento normativo não fazem ressalva quanto ao pagamento parcial ou não pagamento do benefício para postos com jornada reduzida, DISPONDO TÃO SOMENTE QUE O VALOR SERÁ PAGO POR DIA DE TRABALHO, incide a cláusula geral, que trata do pagamento independentemente da jornada de trabalho.

A decisão abaixo transcrita ratifica o entendimento do parágrafo acima:

PROC. N.º TRT - 0000765-44.2015.5.06.0004 (RO)

Órgão Julgador: Primeira Turma

Relatora: Juíza Convocada Ana Catarina Cisneiros Barbosa

Recorrente (s): INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA

Recorrido (s): WILLAMS INACIO FARIAS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados: Marcia Vieira de Melo Malta, Everton Correia de Amorim,

Valeria Ribeiro Timossi e Emmanuel Bezerra Correia

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Recife (PE)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALE

ALIMENTAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. HORISTA.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO.

Havendo a previsão, na norma coletiva, de fornecimento de refeição, sem distinção quanto à jornada exercida, é cabível o deferimento da indenização substitutiva da referida verba ao empregado horista.

No mesmo sentido é o entendimento do C. TST:

"VALE-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

EMPREGADO QUE TRABALHA 4 HORAS E 20 MINUTOS

Tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento do vale alimentação

a todos os empregados, independentemente de forma,

regime e horário de trabalho, deve ser observada tal negociação, sob

pena de ferir-se, flagrantemente, o princípio do reconhecimento das

convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Dessa forma, não há como se vislumbrar, na espécie, violação direta

e literal dos arts. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, -

caput-, inciso II, da Lei Maior, uma vez que o Regional deferiu o vale alimentação

nos termos da convenção coletiva, respeitando, assim,

a manifestação de vontade das partes ali pactuada. Recurso não

conhecido." (TST - RR: 4348527419985105555 434852-

74.1998.5.10.5555, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de

Julgamento: 31/10/2001, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 14/12/2001.)

Desta forma, conclui-se que a proposta da Recorrida não contempla dos custos para a execução dos serviços, por descumprimento da norma coletiva de trabalho, reduzindo o seu valor global da proposta, em vantagem aos demais licitantes, na ordem de classificação, quanto ao menor preços por item.

SENDO ASSIM, CONCLUI QUE AS LICITANTES QUE DEIXARAM DE ATENDER A QUALQUER ITEM DO EDITAL E SEUS ANEXOS DEVEM SER INABILITADAS, EM PROL AOS PRINCÍPIOS DA MÓRALIDADE, DA IGUALDADE, DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

#### 4. DO PEDIDO

Diante das evidências acima delineadas e motivação suficiente, requer e espera que seja acolhido e provido o presente Recurso, para:

1- Julgar procedentes as razões recursais, para DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA LICITANTE ADRV ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI, haja vista o descumprimento da cláusula 21ª da convenção coletiva de trabalho SEAC/RJ 2017/2018.

2- Dar continuidade ao processo licitatório, retornando a fase de aceitação, e convocando as demais licitantes, verificando a sua aceitabilidade e as condições de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que satisfaça às condições e exigências constantes no Edital e seus anexos.

Rio de Janeiro, RJ, 05 de abril de 2018.

Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda.

Representante Legal

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

Ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF/RJ

Att: Presidente da Comissão de Licitação

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2018

ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.901.884/0001-67, com sede na Avenida Amaral Peixoto, 455, sala 1106, Centro – Niterói / RJ vem, pela presente, na forma das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 apresentar:

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pelo KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA., alegando que a empresa ora Recorrida foi classificada embora não tenha atendido a todas exigências fixadas em edital, especificamente o descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

#### Da tempestividade

Tendo em vista a previsão legal para a apresentação da contrarrazão ao recurso no prazo de 03 (três) dias e, considerando-se que a interposição do Recurso se deu em 05/04/2014, tempestivo é o presente.

#### Do objeto licitado

1- Trata-se de Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço visando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de copa, limpeza e conservação com fornecimento de materiais de consumo e emprego de equipamentos necessário à sua execução para o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

#### Do mérito

2- Urge salientar que a Recorrida foi corretamente classificada e considerada vencedora, sendo certo que o Recurso apresentado pelo KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA não guarda qualquer consonância legal.

3- A licitante ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI apresentou preço compatível com o mercado, contemplando dos os custos necessários à execução do serviço, bem como à garantia dos direitos trabalhistas dos empregados alocados no referido contrato.

4- Assim, a decisão de classificar a ora Recorrida, adotada por esta d. Comissão deve prevalecer posto que o objetivo da licitação, na modalidade Pregão foi alcançado, ou seja, a seleção da proposta MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, observando os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5 - A doutrina define o pregão eletrônico elucidando a diminuição de custos para a Administração Pública e pode-se concluir que esse objetivo foi alcançado no presente certame.

"O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do Pregão Presencial, com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet, possuindo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando cada vez mais consolidado como principal forma de contratação do Governo Federal". (FONSECA, 2013, p.01) (Grifos do Recorrido)

6- Insta observar que a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro – SEAC/RJ prevê o pagamento de Auxílio Alimentação ou Refeição no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) para empregados que laborem em jornada superior a 4 horas diárias.

7 – A Recorrida orçou o valor mensal de R\$ 356,40 (trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) para os postos com essas características, que corresponde ao valor diário de R\$ 18,00 multiplicado pela média de número de dias úteis no mês, deduzida o importe de 10%, previsto na própria CCT (Parágrafo Segundo).

8 – Desta forma, a Recorrida cumpriu estritamente o previsto na Norma Coletiva.

9 – Quanto aos postos cuja a carga horária é de 12h semanais, divididos em 3 dias, ou seja, 4 horas diárias não houve cotação de Auxílio Alimentação ou Refeição, conforme previsão na Norma Coletiva (Parágrafo primeiro).

7- Cumpre informar que a Recorrida é atual prestadora de serviços no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro em objeto idêntico ao do presente procedimento licitatório, possuindo, portanto, todas as bases históricas e estatísticas para plena execução dos serviços.

8 - Insta ressaltar que a Recorrida sempre garantiu a plena execução dos serviços e garantias dos direitos trabalhistas dos empregados envolvidos no referido contrato.

9 - Face todo o exposto, o preço ofertado pela empresa ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI contempla todos os custos necessários à execução do objeto da presente licitação.

10 - Ainda que se admita, por amor ao debate, qualquer falha na planilha de custos, esta não é capaz de ensejar a desclassificação da Recorrida, uma vez que qualquer falha pode ser sanada.

11 - Segundo a IN SLTI nº 02/08, a planilha de custos e formação de preços poderá ser ajustada no momento da aceitação, desde que não altere o preço proposto.

Artº. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Grifos da Recorrida)

12 - A respeito do saneamento da planilha de custos e formação de preços, a IN SLTI nº 02/08 é ainda mais explícita ao determinar que erros na planilha NÃO SÃO MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO:

Art. 29-A

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

13 - O rigor excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem esgueirar toda atividade administrativa.

14 - A doutrina corrobora nesse sentido, que vícios irrelevantes que não maculem a essência da oferta, não devem ensejar desclassificação, pois o vício não prejudica o interesse público e a segurança do futuro contrato. Pelo contrário, a rejeição de uma proposta exequível sim, essa prejudica o interesse público.

Nas lições do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).(Grifos da Recorrente)

15 - Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida"

17 - A luz da melhor doutrina é favorável a verificação do conteúdo e extensão do erro antes de decidir pela desclassificação da melhor proposta, uma vez que a manutenção do menor preço é o melhor caminho para atendimento da finalidade pública.

18 - Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436)".

19 - Por fim, reafirma a recorrida que não há qualquer necessidade de modificação na planilha de custos apresenta, haja vista que comportam todos os custos necessários à execução dos serviços, bem como cumprem todos as exigências contidas no edital de convocação e na Norma Coletiva da Categoria.

Conclusão

17. Por todo exposto, requer-se a V. Sa. que se digne de receber a presente contrarrazão e, desta forma, mantenha o ato que restou classificada e vencedora a ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, como única medida que atende a aplicação da lei e ao sistema constitucional brasileiro.

18. Outrossim, se também não entender desta maneira, requer que encaminhe a referida contrarrazão ao órgão superior competente, informando-o, para a apreciação e julgamento do mesmo, para manter o ato que restou classificada e vencedora a ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, como única medida que atende a aplicação da

12/04/2018

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

lei e ao sistema constitucional brasileiro.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2018.

ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº. 08.901.884/0001-67

**Fechar**



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: 07/2018**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018**

**RECORRENTE:** KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA.

**RECORRIDA:** ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI

### RELATÓRIO

A Recorrente, KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.282.584/0001-50, estabelecida na Rua Ana Neri, nº 460, Benfica, Rio de Janeiro, RJ apresentou, tempestivamente, o Recurso Administrativo contra ato do Pregoeiro que habilitou a empresa Recorrida no item 01 do Pregão nº 02/2018.

A Recorrente alegou, em síntese, que:

a) a Recorrida "NÃO COTOU nas suas planilhas de custos e formação de preços VALE ALIMENTAÇÃO PARA OS POSTOS DE TRABALHO NAS SECCIONAIS, onde a carga horária diária do empregado será de 4 (quatro) horas, em total violação a norma coletiva de trabalho, o que conduz para a necessária desclassificação de sua proposta.

Como o instrumento normativo não fazem ressalva quanto ao pagamento parcial ou não pagamento do benefício para postos com jornada reduzida, DISPONDO TÃO SOMENTE QUE O VALOR SERÁ PAGO



POR DIA DE TRABALHO, incide a cláusula geral, que trata do pagamento independentemente da jornada de trabalho.”

“Desta forma, conclui-se que a proposta da Recorrida não contempla dos custos para a execução dos serviços, por descumprimento da norma coletiva de trabalho, reduzindo o seu valor global da proposta, em vantagem aos demais licitantes, na ordem de classificação, quanto ao menor preços por item.”

b) Ao final requer a reconsideração da decisão e inabilitação da Recorrida.

A Recorrida, ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.08.901.884/0001-67, com sede na Avenida Amaral Peixoto, 455, sala 1106, Centro – Niterói / RJ apresentou, tempestivamente, suas Contrarrazões, argumentando que:

a) “Quanto aos postos cuja a carga horária é de 12h semanais, divididos em 3 dias, ou seja, 4 horas diárias não houve cotação de Auxílio Alimentação ou Refeição, conforme previsão na Norma Coletiva (Parágrafo primeiro).”

É o relatório.



## MÉRITO

### **a) Da cotação do auxílio-alimentação na planilha de custo.**

A compatibilidade da especificação técnica do serviço ofertado com a referência contida no Edital foi atestada, inicialmente, pela área demandante, onde não foi observado o quesito atinente ao auxílio alimentação para as seccionais. Diante disso, o Pregoeiro, seguindo o entendimento da área demandante, acabou por considerar adequada ao Edital a Proposta apresentada pela Recorrida, sem questionamentos. Contudo, verifica-se agora que assiste razão à Recorrente, haja vista a cláusula vigésima primeira – auxílio alimentação, da convenção coletiva de trabalho da categoria, onde não especifica o impedimento do pagamento de auxílio alimentação em virtude da quantidade de horas efetivamente trabalhadas em um (1) dia, a não ser o que é definido no §1º desta cláusula, que versa sobre horas complementares. Não há o que se falar em horas complementares tendo em vista que a contratação fala sobre período de trabalho definido e regular, segundo o Edital. O que entende-se da cláusula é que o trabalhador deve receber o auxílio alimentação por dia efetivamente trabalhado, o que não foi lançado em planilha de custos pela RECORRIDA, impedindo comparação em igualdade com os outros licitantes e alterando assim o valor de sua proposta.

## **ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

Com base no exposto, conheço do Recurso, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando que o argumento apresentado pela RECORRENTE quanto a inobservância da especificação técnica do serviço ofertado pela RECORRIDA está objetivamente exposto, não abrangendo emendas.

Rio de janeiro, 12 de abril de 2018.

Daniel Melo Jacques  
Pregoeiro Oficial